
REGULAMENTO

DO

XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CNPJ Nº 49.421.809/0001-86

São Paulo, 20 de junho de 2025



REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO")

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu Anexo Normativo I ("Resolução CVM 175" e "Anexo Normativo I", respectivamente), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias.

Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver.

Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver.

Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução CVM 175. Por esse motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como "Classe", "Anexo", "Subclasse" e "Apêndice" com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Forma de condomínio: Aberto

Prazo de duração: Indeterminado

Forma de comunicação com os cotistas: Correio eletrônico (*e-mail cadastrado*)

Classificação ANBIMA: disponível para consulta na página do FUNDO no site do ADMINISTRADOR

PRESTADORES DE SERVIÇOS

ADMINISTRADOR: BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.



CNPJ nº: 13.486.793/0001-42

Ato Declaratório CVM nº: 11.784, de 30 de junho de 2011.

Endereço: Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.410-002, São Paulo-SP.

Site: www.apexgroup.com/apex-brazil

GESTORA: XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.

CNPJ nº: 16.789.525/0001-98

Ato Declaratório CVM nº: 12.794, de 21 de janeiro de 2013

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), CEP 04543-907

Site: www.xpasset.com.br

CONTROLADORIA, TESOUREARIA, ESCRITURAÇÃO: É o Administrador

CUSTÓDIA: É o Administrador

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável) e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado culpa, dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Taxa de Administração do FUNDO: Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e de gestão do Fundo, o que inclui as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e de escrituração das cotas, bem como dos serviços



de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA"), ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de cotas. A Taxa de Administração será atribuída à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. A Taxa de Administração não inclui a remuneração dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Remuneração paga à Administradora e ao Custodiante: O valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de cotas, será pago à Administradora e ao Custodiante, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, tesouraria, controle, escrituração e processamento das cotas e dos ativos financeiros, bem como dos serviços de custódia dos ativos financeiros do Fundo.

Taxa de Gestão do FUNDO: A remuneração devida à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, corresponderá à diferença entre o montante total da Taxa de Administração e o valor da remuneração paga à Administradora e ao Custodiante. A remuneração da Gestora será descontada da Taxa de Administração e paga à Gestora.

Base de Cálculo: Patrimônio Líquido.

Provisionamento: Diário, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dias úteis.

Índice de Correção Anual do Mínimo Mensal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (IBGE)

Data de Pagamento da Taxa de Administração: no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Taxa de Performance: 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada período de 12 (doze) meses, exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("Taxa DI" e "Taxa de Performance", respectivamente). A Taxa de Performance será apurada e provisionada todo Dia Útil, para cada período de 12 (doze) meses com encerramento no último Dia Útil do mês de junho de cada ano, e paga à Gestora no 5º



(quinto) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do mês de junho de cada ano, após deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo). Caso o valor da cota base atualizada pela Taxa DI seja inferior ao valor da cota base, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser: (a) calculada sobre a diferença positiva entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base atualizada pela Taxa DI; e (b) limitada à diferença positiva entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Não há pagamento de Taxa de Performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento da Taxa de Performance efetuado (linha d'água).

Taxa de Ingresso: Não há

Taxa de Saída: Não há

Taxa Máxima de Custódia: 0,01% ao ano, observado o mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), já incluso na Taxa de Administração.

Base de Cálculo: Patrimônio líquido do FUNDO.

Provisionamento: Diário.

Data de Pagamento: no 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

TRIBUTAÇÃO

Tratamento Tributário: O disposto nesta Seção foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Regulamento e tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao FUNDO. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

Artigo 1 - Do FUNDO:

I – Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do FUNDO são isentos de IR.

II – Imposto sobre Operações de Títulos ou Valores Mobiliários – IOF-TVM: O IOF-TVM será cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate/liquidação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela



regressiva. A alíquota é igual a 0% (zero por cento) do rendimento nas operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF-TVM pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Artigo 2 - Dos Cotistas:

Os cotistas do FUNDO estarão sujeitos a seguinte tributação, considerando que o FUNDO poderá investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento do seu patrimônio líquido em cotas dos seguintes fundos de investimento, enquadrando-se assim na hipótese do artigo 40 da Lei 14.754/2023:

- (i) Fundo de Investimento em Participações (FIP);
- (ii) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (iii) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC);
- (iv) Fundos de Investimento em Ações (FIA);
- (v) Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei 8.668/1993;
- (vi) Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIPs-IE) e os Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPs-PD&I) de que trata a Lei nº 11.478/2007;
- (vii) Fundos de investimento de que trata a Lei 12.431/2011; e
- (viii) Outros fundos de investimento cujo patrimônio líquido seja composto por, no mínimo, 95% (noventa e cinco) por cento de cotas dos fundos de investimento elencados nos itens de (i) a (vii) acima.

Parágrafo Primeiro - Os fundos de investimentos elencados nos itens (i) a (iv) deverão cumprir os requisitos previstos na Seção III da Lei nº 14.754/2023 e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro 2023. Adicionalmente, o fundo indicado no item (iii) deverá ter sua carteira composta de, no mínimo, 67% de direitos creditórios.

Parágrafo Segundo – O IRRF aplicável aos cotistas do FUNDO, observado o disposto no caput deste artigo, será devido da seguinte forma:

(a) resgate/liquidação das cotas do FUNDO: a base de cálculo do IRRF corresponderá à diferença positiva entre o preço de resgate das cotas e o custo de aquisição das cotas do FUNDO, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

(b) cessão ou alienação das cotas do FUNDO: os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas do FUNDO devem ser tributados de acordo com as regras de ganho de capital ou



ganhos líquidos, conforme aplicável, cabendo ao próprio cotista o cálculo e recolhimento do imposto, observadas as regras tributárias em vigor; e

(c) amortização das cotas do FUNDO: no caso de amortização de cotas do FUNDO, o imposto deverá incidir na fonte sobre a diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota, calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota, sendo tributado na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Terceiro – As perdas apuradas na amortização ou no resgate de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados nas incidências posteriores e na distribuição de rendimentos, na amortização ou no resgate de cotas do mesmo fundo de investimento, ou de outro fundo de investimento administrado pelo mesmo administrador, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

Parágrafo Quarto – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE O FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO INDICADO ACIMA. Não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO, nessa hipótese, o FUNDO e os cotistas passarão a se sujeitar a regra geral de tributação de fundos prevista no artigo 17 da Lei 14.754/2023, ou seja, os rendimentos de aplicações no FUNDO ficarão sujeitos à alíquota de IRRF, como regra geral, (a) 15% ou 20%, na data da retenção periódica (último dia útil dos meses de maio e novembro), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (b) o IRRF complementar necessário, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% a 15% a depender do prazo de aplicação, quando da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas.

Parágrafo Quinto - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e/ou a Gestora não garantem aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.



ÍNDICE

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO ("QUADRO ESPECÍFICO")	2
DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO.....	Erro! Indicador não definido.
DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS	10
DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	Erro! Indicador não definido.
FATORES DE RISCO.....	16
DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO	21
DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE.....	21
DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS	24
DA ASSEMBLEIA GERAL	25
DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	30
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	33
DOS ENCARGOS DO FUNDO.....	33
DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	35
DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS.....	Erro! Indicador não definido.
DO FORO.....	37
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	38
ANEXO DESCRITIVO A – descritivo da classe de cotas única	40
REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA ("QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA")	40
DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO	40
DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	41
DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS.....	45
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO	48
ANEXO A.1	53



REGULAMENTO DO **XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

CAPÍTULO I **DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO** **DO PATRIMÔNIO**

Artigo 1. O **XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** (“**FUNDO**”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado (“**Prazo de Duração**”), e que será regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”), pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

Parágrafo Segundo Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175.

Parágrafo Quarto Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.



Parágrafo Quinto Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Parágrafo Sexto O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Sétimo Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na cidade e estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05.4410-002, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.486.793/0001-42, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 11.784 de 30 de junho de 2011 (“ADMINISTRADOR”).

Parágrafo Primeiro As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I, dentre as quais incluem-se as seguintes, de maneira não exaustiva:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.



- II.solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III.pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV.elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas;
- V.manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas;
- VI.manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII.nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;
- VIII.monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO;
- IX.observe as disposições constantes do Regulamento;
- X.cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XI.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTORA e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade;
- XII.verificar, após a realização das operações pela GESTORA, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTORA e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- XIII.contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete à **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração



de carteira de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, por meio do Ato Declaratório nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013 (“GESTORA”).

Parágrafo Primeiro A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

Parágrafo Segundo As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I, dentre as quais incluem-se as seguintes, de forma não exaustiva:

- I. informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas;
- IV. manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. observar as disposições constantes do presente Regulamento; e
- VI. cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados pelo ADMINISTRADOR, que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13.244 de 21 de agosto de 2013 (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Primeiro O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:



I.acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II.executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM ("AUDITOR INDEPENDENTE").

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários ("DISTRIBUIDOR").

Artigo 8. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção III do Capítulo VII do Anexo Normativo I, observado o disposto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente através de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Segundo É vedado à GESTORA e, se houver, ao consultor, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Terceiro É vedado aos colaboradores dos prestadores de serviço do FUNDO o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FUNDO ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do FUNDO.

Parágrafo Quarto É vedado à GESTORA realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas, excetuadas as hipóteses previstas em legislação específica.



CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. O ADMINISTRADORA e/ou a GESTORA, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da GESTORA ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a GESTORA permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto O ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV

CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS



Artigo 10. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, desde que a Gestora seja previamente consultada e manifeste a sua concordância, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 11. A Administradora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, no Anexo e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Administradora: (www.apexgroup.com/apex-brazil).

Artigo 12. A Administradora deverá diligenciar para que os prestadores de serviço por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa ao Fundo.

Artigo 13. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo I; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175.

Artigo 14. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.** a cima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

Artigo 15. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

Artigo 16. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos ativos da carteira das Classes serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.



Artigo 17. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Anexo Normativo I.

Artigo 18. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

Artigo 19. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 20. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO V FATORES DE RISCO

Artigo 21. Não obstante o emprego pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do FUNDO, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis, o FUNDO estará sujeito aos riscos inerentes às suas aplicações.

A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Os principais riscos são:

- I. Riscos Gerais:** O Fundo está sujeito às variações e às condições dos mercados em que investe direta ou indiretamente, especialmente o mercado de renda fixa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que a aplicação nas cotas do Fundo é um investimento de médio a longo prazo, poderá haver a oscilação do valor das cotas no curto prazo, podendo, inclusive, acarretar perdas patrimoniais significativas para os cotistas do Fundo.



II. Riscos Macroeconômicos: O Fundo está sujeito ao risco de fatores macroeconômicos, como os efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e da política monetária do BACEN e as demais variáveis exógenas, incluindo, sem limitação, a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante os mercados em que o Fundo investe.

III. Risco de Mercado: Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. O valor desses ativos poderá aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros e os resultados dos respectivos emissores, devedores ou contrapartes. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo poderá ser afetado negativamente. A queda dos preços desses ativos poderá ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos poderá ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas nos resultados do Fundo.

IV. Risco de Crédito: Os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade de seus respectivos emissores, devedores ou contrapartes de honrar as suas obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores, devedores ou contrapartes dos ativos ou das transações realizadas pelo Fundo ou, mesmo, na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a capacidade de pagamento dos emissores, devedores ou contrapartes, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer emissor, devedor ou contraparte, o Fundo poderá sofrer perdas, fazendo, inclusive, com que sejam despendidos recursos financeiros para conseguir recuperar o valor devido. O Fundo poderá, ainda, incorrer em risco de crédito na liquidação de operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

V. Risco de Liquidez dos Ativos: O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou, mesmo, ausência de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo. Nesse caso, o Fundo poderá não estar apto a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor, os pagamentos relativos ao resgate das suas cotas. Esse cenário poderá se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.



VI. Risco de Concentração: Nos termos deste Regulamento, o Fundo deverá aplicar todos os recursos que excederem a Reserva de Despesas e a eventual Reserva de Contingência em ativos financeiros, podendo, inclusive, aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor ou de uma mesma modalidade de ativo financeiro. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados dos ativos financeiros poderão, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento destes ativos. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.

VII. Risco Decorrente do Investimento em Ativos Financeiros de Crédito Privado: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio em ativos financeiros que se enquadrem no conceito de crédito privado. Portanto, o Fundo estará sujeito ao risco de perda substancial do seu patrimônio em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes da sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou regime similar dos emissores ou devedores dos ativos financeiros de crédito privado integrantes da carteira do Fundo.

VIII. Risco Proveniente do Uso de Derivativos: O Fundo poderá realizar operações em mercados de derivativos. Essas operações poderão não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações nos resultados do Fundo, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas.

IX. Risco de Resgate Antecipado: As cotas do Fundo poderão ser objeto de resgate antecipado. Nesse caso, os cotistas receberão os recursos em datas anteriores às datas originalmente estimadas e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração, até então, buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

X. Risco Decorrente do Investimento em Cotas de Fundos de Investimento: O Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de outros fundos de investimento, os quais, por sua vez, estão sujeitos a fatores de risco distintos, previstos nos respectivos regulamentos.

XI. Riscos Relacionados ao Patrimônio Líquido e a Eventuais Necessidades de Aportes Adicionais: Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a



flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas poderão fazer com que o Fundo apresente patrimônio líquido negativo. Da mesma forma, o Fundo poderá não possuir recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a manutenção da Reserva de Despesas ou a adoção, direta ou indireta, dos procedimentos necessários à proteção dos seus interesses e dos investimentos nos ativos financeiros. Em quaisquer dessas hipóteses, os cotistas reunidos em Assembleia Geral deverão aprovar o aporte de recursos no Fundo, por meio da emissão de novas cotas a serem subscritas e integralizadas por todos os cotistas, na proporção dos valores das cotas por eles detidas. Caso esse aporte não seja aprovado ou caso parte ou a totalidade dos cotistas não realize o aporte de recursos no Fundo, o Fundo poderá sofrer danos e prejuízos. A Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus administradores, empregados e demais prepostos, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelos cotistas em decorrência da não realização dos aportes necessários pelos cotistas, nos termos deste Regulamento.

XII. Emissão de Novas Cotas. O Fundo poderá, a qualquer tempo, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas cotas. Na hipótese de realização de uma nova emissão, os cotistas poderão ter as suas respectivas participações no Fundo diluídas. Ademais, a rentabilidade do Fundo poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da nova emissão não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e/ou o prazo esperado para recebimento de recursos poderá ser alterado em razão da aquisição de novos ativos financeiros pelo Fundo.

XIII. Risco Legal e Regulatório: Eventuais alterações nas normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo e aos seus investimentos diretos e indiretos, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, poderão causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos investidos, na performance do Fundo e no retorno esperado pelos cotistas.

XIV. Risco de Alocação: Apesar dos esforços da Gestora na seleção, no controle e no acompanhamento dos ativos financeiros do Fundo, poderá haver investimentos mal sucedidos, que venham a gerar perdas para o patrimônio líquido do Fundo. A eventual concentração de investimentos em determinado emissor ou modalidade de ativo financeiro pode aumentar a exposição da carteira e, consequentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez do Fundo.



XV. Ausência de Garantia: Os objetivos do Fundo previstos neste Regulamento não representam, sob qualquer hipótese, garantia do Fundo, da Administradora ou da Gestora quanto à segurança, à rentabilidade e à liquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo.

XVI. Outros Riscos: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (default), pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros integrantes da sua carteira, alterações na política monetária, entre outros.

XVII. Risco de Patrimônio Negativo: Na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe Única, a insolvência da Classe Única poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe Única, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviço Essencial, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe Única, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe Única. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe Única seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

Parágrafo Primeiro - Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos Cotistas no FUNDO. Em virtude dos riscos descritos neste Artigo, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO ou por eventuais prejuízos que o FUNDO e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na regulamentação vigente.

Parágrafo Segundo - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, ou qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.



CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 22. Nas assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o FUNDO detenha participação, a GESTORA irá exercer o direito de voto de acordo com a sua política de exercício do direito de voto (proxy voting), que se encontra disponível no website da GESTORA.

Parágrafo Primeiro A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da gestora em assembleias de detentores de ativos que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Segundo A GESTORA exercerá o direito de voto em assembleias gerais, na qualidade de representante do FUNDO, norteado pela lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, empregando, na defesa dos direitos dos cotistas, todo o cuidado e a diligência exigidos pelas circunstâncias. Nesse sentido, ao votar em assembleias representando o FUNDO, a GESTORA buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DA TAXA DE GESTÃO E DA TAXA DE PERFORMANCE

Artigo 23. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e de gestão do Fundo, o que inclui as atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e de escrituração das cotas, bem como dos serviços de custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, o Fundo pagará o percentual anual fixo de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ("IPCA"), ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de cotas ("Taxa de Administração").

Parágrafo Primeiro – A Taxa de Administração será atribuída à Administradora, à Gestora e ao Custodiante. A Taxa de Administração não inclui a remuneração dos serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo nem os valores correspondentes aos demais encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.



Parágrafo Segundo – O valor mensal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido anualmente pela variação do IPCA, ou por outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data da primeira integralização de cotas, será pago à Administradora e ao Custodiante, pela prestação dos serviços de administração do Fundo, tesouraria, controle, escrituração e processamento das cotas e dos ativos financeiros, bem como dos serviços de custódia dos ativos financeiros do Fundo. A taxa máxima de custódia corresponderá a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo. A remuneração referida neste Parágrafo Segundo será descontada da Taxa de Administração e paga à Administradora e ao Custodiante nos termos deste Artigo.

Parágrafo Terceiro – A remuneração devida à Gestora, pela prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo, corresponderá à diferença entre o montante total da Taxa de Administração (observado o disposto no Parágrafo Quinto deste Artigo) e o valor da remuneração paga à Administradora e ao Custodiante, nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo. A remuneração da Gestora será descontada da Taxa de Administração e paga à Gestora nos termos deste Artigo.

Parágrafo Quarto – A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil, à base de 1/252 (um, duzentos e cinquenta e dois avos), sendo paga mensalmente pelo Fundo, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente.

Parágrafo Quinto – O pagamento das remunerações dos prestadores de serviços, que não sejam consideradas encargos do Fundo, poderá ser efetuado diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços, desde que os valores correspondentes não excedam e sejam deduzidos do montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto – A Taxa de Administração não compreende a taxa de administração ou outras taxas dos fundos de investimento em que o Fundo invista, incluindo taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída, conforme previsto nos respectivos regulamentos.

Artigo 24. Adicionalmente ao previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 23, o Fundo pagará à Gestora uma remuneração em valor equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada período de 12 (doze) meses referido no Parágrafo Primeiro, exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI Over (Extra-Grupo), calculada e divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Taxa DI” e “Taxa de Performance”, respectivamente).

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Performance será apurada e provisionada todo Dia Útil, para cada período de 12 (doze) meses com encerramento no último Dia Útil do mês de junho de cada ano, e paga à Gestora no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento do mês de junho de cada ano, após deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo). Caso o valor da cota base atualizada



pela Taxa DI seja inferior ao valor da cota base, a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- (a) calculada sobre a diferença positiva entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base atualizada pela Taxa DI; e
- (b) limitada à diferença positiva entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

Parágrafo Terceiro. Não há pagamento de Taxa de Performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento da Taxa de Performance efetuado (linha d'água).

Parágrafo Quarto. As disposições dos artigos 28 e 29 da RCM 175/22 não são aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 25. O Fundo não cobra taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 26. Constituem encargos do Fundo, além da taxa de administração e da Taxa de Performance, as seguintes despesas que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;



- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades de mercado organizado em que as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação;
- (l) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e na taxa de performance, observado, ainda, o disposto no artigo 99 da RCVM 175/22; e
- (m) honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas acima como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VIII

DA EMISSÃO E DA COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 27. As Cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações (“Cotas”).

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do FUNDO pelo número de Cotas do FUNDO ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito em nome dos Cotistas.

Artigo 28. O patrimônio do FUNDO poderá ser dividido em diferentes classes de Cotas, as quais poderão ser subdivididas em subclasses, conforme descrição dos anexos descritivos e apêndices ao presente Regulamento.

Artigo 29. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.



Artigo 30. A emissão de cada classe de cotas do FUNDO deverá ser aprovada pelo ADMINISTRADOR, em se tratando da primeira emissão de cotas do FUNDO, ou por deliberação da assembleia geral de cotistas, caso já existam cotistas registrados no FUNDO.

Artigo 31. As novas emissões deverão ser aprovadas em Assembleia Geral, devendo ser utilizado o valor da cota de acordo com o anexo descritivo da sua respectiva classe.

Artigo 32. A integralização de Cotas poderá ser realizada: (i) em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED); ou (ii) pelo sistema de cotas de fundos operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), sendo que as movimentações serão sempre realizadas em nome dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Caso as Cotas sejam integralizadas em títulos e/ou valores mobiliários, será observada a forma de precificação dos referidos títulos e/ou valores mobiliários nos termos da regulamentação vigente, sendo atendidas ainda as correspondentes obrigações fiscais, quando existirem. Caso o valor das Cotas seja parcialmente integralizado em títulos e/ou valores mobiliários, o valor restante deverá ser integralizado em moeda corrente nacional, subtraindo-se o preço de aquisição dos títulos e/ou valores mobiliários utilizados na referida integralização.

CAPÍTULO IX DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 33. Compete privativamente à Assembleia Geral, além de outras matérias previstas neste Regulamento e na regulamentação vigente, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as classes de Cotas:

- I.as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II.a substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III.a substituição da Gestora, sem Justa Causa;
- IV.a substituição da Gestora, com Justa Causa;
- V.a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação antecipada do FUNDO ou da classe de Cotas;
- VI. a alteração do Prazo de Duração do FUNDO;
- VII.o aumento ou qualquer alteração na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, se houver;
- VIII.a cobrança de novas taxas, incluindo a taxa de ingresso ou a taxa de saída;
- IX.a alteração da Reserva de Despesas ou da Reserva de Contingência;
- X.a alteração da política de investimento do FUNDO;
- XI.a instalação, composição, organização e funcionamento de quaisquer comitês ou conselhos criados pelo FUNDO;



- XII.o plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- XIII.resgate de Cotas, na forma permitida na regulamentação vigente;
- XIV.a amortização e o resgate compulsório das cotas do Fundo, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no presente Regulamento;
- XV.o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XVI.a alteração do Regulamento; e
- XVII.a emissão de novas Cotas.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no caput, entende-se por “Justa Causa” a substituição da Gestora, sem a sua concordância expressa, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

(a) caso a Gestora seja descredenciada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos;

(b) caso a Gestora tenha cassada a sua autorização regulatória para o cumprimento dos seus deveres nos termos deste Regulamento ou do contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora, com a interveniência da Administradora; e

(c) em caso de comprovação, por meio de uma decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso proferida por juiz ou por autoridade administrativa competente, ou da confissão, pela Gestora, em um acordo com efeito vinculativo no âmbito de qualquer processo judicial, de que a Gestora se tornou insolvente, foi declarada falida ou está em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou a liquidação, a dissolução ou a extinção da Gestora.

Parágrafo Segundo – Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro, será considerada uma “decisão final e em relação à qual não caiba mais recurso” a decisão transitada em julgado perante o juízo ou o tribunal competente.

Parágrafo Terceiro – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora (a) com Justa Causa; ou (b) sem Justa Causa, a Gestora fará jus (1) ao valor integral da remuneração da Gestora, correspondente ao período em que tenha permanecido no exercício de suas funções, apurada e paga na data de sua efetiva substituição; e (2) a título de multa compensatória, a (i) 100% (cem por cento) do valor da remuneração da Gestora, calculada sobre a parcela do patrimônio líquido do Fundo relacionada aos investimentos realizados pelo Fundo até a data da efetiva substituição da Gestora; e (ii) 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Performance, ambos apurados e pagos até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se a Gestora permanecesse em sua posição.



Parágrafo Quarto – Caso a Assembleia Geral delibere a destituição da Gestora com ou sem Justa Causa, o Fundo não terá direito ao recebimento de qualquer penalidade ou multa paga pela Gestora.

Parágrafo Quinto – Caso a Assembleia Geral delibere a redução da remuneração devida à Gestora ou da Taxa de Performance, sem a concordância expressa da Gestora, esta fará jus, a título de multa compensatória, a (a) 100% (cem por cento) do valor da remuneração devida à Gestora, previamente à sua redução; e (b) 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Performance, previamente à sua redução, ambos apurados e pagos até a liquidação do Fundo, nas mesmas épocas e forma previstas neste Regulamento como se tal redução não tivesse ocorrido.

Artigo 34. Caso a Assembleia Geral delibere pelo resgate compulsório das cotas do Fundo, a Assembleia Geral deverá estabelecer a forma e as condições por meio do qual referido procedimento se realizará. O resgate compulsório das cotas deverá ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas, sendo que não poderá ser cobrada taxa de saída.

Artigo 35. A convocação da Assembleia Geral deverá conter o dia, a hora, o local e a ordem do dia, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro – A convocação da Assembleia Geral deverá ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência da data de sua realização. Não se realizando em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com a comunicação da primeira convocação.

Parágrafo Segundo – O aviso de convocação deverá indicar o site em que os cotistas poderão examinar os documentos pertinentes à proposta submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Terceiro – Em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, o Distribuidor deverá comunicar os cotistas sobre a convocação da Assembleia Geral e suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receber da Administradora.

Parágrafo Quarto – A Assembleia Geral será instalada (a) em primeira convocação, com a presença de cotistas que representem, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das cotas em



circulação; e (b) em segunda convocação, com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista. A presença da totalidade dos cotistas do Fundo supre a falta de convocação.

Artigo 36. Ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro, no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro deste Artigo, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas, em primeira ou segunda convocação, por maioria dos votos dos cotistas presentes, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. A deliberação de que trata a alínea (b) do caput do Artigo 33 depende da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem a maioria das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Segundo. As deliberações de que tratam as alíneas (d), (e), (f), (i), (j), (k) e (l) do caput do Artigo 33 dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Terceiro. As deliberações de que tratam as alíneas (c) e (g) do caput do Artigo 35 dependem da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas do Fundo em circulação.

Parágrafo Quarto. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais e/ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, previamente à realização da Assembleia Geral, o Distribuidor deverá fornecer aos cotistas que assim desejarem declaração da quantidade de cotas por eles detidas, indicando, dentre outros, o código atribuído pelo Distribuidor a cada cotista, constituindo tal documento prova hábil de titularidade das cotas, para fins do exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. As alterações a este Regulamento serão eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. As seguintes alterações ao presente Regulamento, no entanto, somente serão eficazes após 30 (trinta) dias a contar da comunicação de que trata o Parágrafo Sexto deste Artigo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do Fundo: (a) aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, da taxa de ingresso ou da taxa de saída, se houver; (b) alteração da política de investimento do Fundo; (c) mudança nas condições de resgate das cotas; e (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo.

Parágrafo Sexto. A Administradora disponibilizará o resumo das decisões da Assembleia Geral aos cotistas do Fundo no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado, para tal finalidade, o extrato de conta disponibilizado. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia Geral.



Parágrafo Sétimo. Caso qualquer cotista deixe de informar à Administradora ou, em caso de subscrição das cotas por conta e ordem, ao Distribuidor a atualização do seu endereço para envio de comunicação por meio físico ou eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 37. Anualmente, a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o em até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o caput deste Artigo somente poderá ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá, por unanimidade de votos, dispensar a observância do prazo estabelecido no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do fundo cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

Parágrafo Quarto. Além da Assembleia Geral prevista no caput deste Artigo, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas poderá convocar, a qualquer tempo, a Assembleia Geral para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Quinto. A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou dos cotistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas deverá ser dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas do requerente, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 38. As deliberações dos cotistas do Fundo poderão ser tomadas sem a necessidade de reunião, conforme previsto na regulamentação em vigor, mediante processo de consulta formalizada por escrito, por meio físico ou eletrônico, endereçada pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto pelos cotistas do Fundo.



Parágrafo Segundo – A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no caput deste Artigo, será considerada como aprovação, por parte dos cotistas omissos, das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta.

Artigo 39. A Assembleia Geral poderá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, desde que devidamente assim informado aos cotistas no ato da convocação.

Parágrafo Primeiro Na hipótese do caput deste Artigo, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação dos cotistas e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente dos votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

Artigo 40. É permitido aos cotistas votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando tal possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Geral. A manifestação de voto dos cotistas deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil imediatamente anterior à data da realização da Assembleia Geral, respeitado o disposto no Parágrafo Único deste Artigo.

Parágrafo Único. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou e-mail, com aviso de recebimento.

Artigo 41. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Geral serão preferencialmente tomadas (a) em Assembleia Geral realizada por meio eletrônico; ou (b) mediante processo de consulta formal.

CAPÍTULO X DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 42. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em www.apexgroup.com/apex-brazil.

Artigo 43. Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na



qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização;
- b) não realizar novas subscrições;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e
- b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e a GESTORA, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput:

- a) a GESTORA deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização;
- c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:



- (i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;
 - (ii) cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA;
 - (iii) liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
 - (iv) determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas.
- d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo a GESTORA e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 44. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



Artigo 45. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XI

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 46. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 47. O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, ocorrendo o encerramento conforme definido no QUADRO ESPECÍFICO, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO XII

DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 48. Constituem encargos do FUNDO, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s), as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;



- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos Cotistas, observado o disposto neste Regulamento;
- d) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE;
- e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FUNDO;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao FUNDO, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- n) no caso de classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- o) montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- r) contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- s) a taxa máxima de distribuição; e
- t) a taxa máxima de custódia.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com



as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO XIII

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 49. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do ADMINISTRADOR, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 50. O ADMINISTRADOR, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas: a) diariamente; ou b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus Cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no Regulamento;
- II. disponibilizar a demonstração de desempenho aos Cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;
- III. divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa: a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e
- IV. disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido na regulamentação vigente no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

Parágrafo Primeiro Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da Carteira poderão omitir a identificação e quantidade desta, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da Carteira.



Parágrafo Segundo As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro Caso o ADMINISTRADOR divulgue a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto O ADMINISTRADOR, desde que expressamente solicitado pelo Cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o FUNDO, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais Cotistas de forma equânime por meio de correspondência eletrônica.

Artigo 51. O ADMINISTRADOR deve remeter, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

- (i) informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- (ii) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete; e
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira;
 - c) perfil mensal, observada a regulamentação aplicável.
- (iii) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- (v) formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Artigo 52. O ADMINISTRADOR deverá divulgar imediatamente aos Cotistas, à CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.



Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais Cotas, nos termos da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas do ADMINISTRADOR e da GESTORA e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do FUNDO ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências do ADMINISTRADOR e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Segundo Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a GESTORA e o ADMINISTRADOR, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do FUNDO, da classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que o ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante.

CAPÍTULO XIV DO FORO

Artigo 53. Qualquer controvérsia oriunda deste Regulamento ou a ele relacionada será definitivamente resolvida por arbitragem.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), de acordo com as normas estabelecidas no seu regulamento de arbitragem.

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, indicados na forma prevista no regulamento de arbitragem do CAM-CCBC.

Parágrafo Terceiro. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.



Parágrafo Quarto. O procedimento arbitral será conduzido em português. Parágrafo Quinto. Os árbitros deverão decidir eventuais controvérsias de acordo com as leis brasileiras, sendo vedado que tomem decisões com base em equidade. Parágrafo Sexto. A arbitragem será protegida por confidencialidade.

Parágrafo Quinto Fica eleito o foro central da comarca da capital do estado de São Paulo como o único competente, renunciando-se a todos os outros, exclusivamente para os seguintes propósitos (nenhum dos quais deverá ser entendido ou interpretado como renúncia total ou parcial à cláusula compromissória de arbitragem estipulada no presente Regulamento): (a) receber e decidir pedidos de tutela de urgência apresentados antes da constituição do tribunal arbitral; (b) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral final; (c) executar qualquer título executivo extrajudicial, sendo certo que qualquer defesa possível relacionada ao mérito e/ou a eventuais embargos à execução deverá ser submetida à arbitragem; (d) outros procedimentos expressamente admitidos pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e (e) receber e decidir sobre matérias que não possam ser resolvidas por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Sexto Toda e qualquer decisão do tribunal arbitral, incluindo, sem limitação, a sentença, deverá ser proferida por escrito. Fica estabelecido que toda e qualquer decisão do tribunal arbitral será vinculante e definitiva.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e os demais prestadores de serviços contratados pelo Fundo concordam em estarem vinculados, para todos os fins e efeitos legais, à cláusula compromissória de arbitragem aqui pactuada.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 54. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no *Caput* por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o



endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 55. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR, por meio do e-mail juridico.fif@apexgroup.com ou pelo telefone +55 11 0800-710-0025.

ANEXO DESCRITIVO A – DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS ÚNICA DO
XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO
RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA
(“QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA”)

PÚBLICO-ALVO

Investidor Profissional

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS E DE SUA COLOCAÇÃO

Oferta: Nos termos deliberados no Ato do Administrador ou Assembleia Geral, conforme o caso (“Oferta”).

Cálculo de Cota: Fechamento.

Atualização do valor da cota: As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base nos critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Valor mínimo de investimento: Não há

Valor máximo de investimento: Não há

Valor mínimo de movimentação: Não há

Valor mínimo de permanência: Não há

CAPÍTULO I

DA CLASSE DE COTAS ÚNICA E DO PÚBLICO-ALVO

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do **XP SPECIAL SITUATIONS A1 FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo A.



Artigo 2. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 3. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas aberto, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas Única é destinada exclusivamente a investidores profissionais ("Cotistas"), assim definidos na regulamentação da CVM.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4. O objetivo do Fundo é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva diferentes fatores de risco, sem o compromisso de concentração em fatores de riscos específicos.

Parágrafo Primeiro A Gestora procurará atingir o objetivo de investimento do Fundo por meio da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos financeiros e suas respectivas alocações na Carteira do Fundo serão definidas pela Gestora, conforme suas próprias técnicas de análise, observados os Limites de Concentração por Tipo de Operação, os Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro, os Limites de Concentração por Tipo de Emissor e os Outros Limites constantes no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo Segundo Em virtude do seu público-alvo, os investimentos realizados pelo Fundo não estão sujeitos aos limites de concentração por emissor ou por modalidade de ativo previstos na RCVM 175/22.

Parágrafo Terceiro O Fundo pode subscrever ou adquirir ativos financeiros, a qualquer tempo, durante o seu prazo de duração.

Parágrafo Quarto Parágrafo Quarto. A qualquer tempo, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério e observados os padrões de mercado, alienar os ativos financeiros de titularidade do Fundo, observado que:

(a) a alienação dos ativos financeiros poderá ser realizada, inclusive, a outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por parte a qualquer uma delas relacionada; e



(b) os valores obtidos pelo Fundo em razão da alienação dos ativos financeiros poderão, a critério da Gestora, ser utilizados para a aquisição de novos ativos financeiros, observado o disposto no presente Regulamento.

Artigo 5. Observado o disposto no Anexo a este Regulamento, **O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.**

Parágrafo Primeiro. As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos financeiros no Brasil.

Parágrafo Segundo. Quando da aquisição de ativos financeiros no exterior, a Gestora avaliará e informará à Administradora, previamente à aquisição, (a) a sua adequação ao previsto no artigo 41 da Resolução CVM nº 175/22; ou (b) no caso de aplicação em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, a sua adequação ao previsto no artigo 42 da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Terceiro. O disposto no Parágrafo Segundo não afasta a responsabilidade da Administradora e da Gestora pelas obrigações a elas atribuídas nos artigos 41 e 42 da Resolução CVM nº 175/22 e nas "Regras e Procedimentos para Investimentos no Exterior nº 04", do Código de Administração de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("Código ANBIMA")

Artigo 6. É permitida a aplicação dos recursos do Fundo em qualquer fundo de investimento registrado na CVM.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos no presente Regulamento serão controlados por meio da consolidação das aplicações do Fundo com as dos fundos investidos, salvo nas hipóteses de dispensa de consolidação previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 7. O Fundo pode investir até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o que dispõe o Anexo a este Regulamento.

Artigo 8. O Fundo pode realizar operações em mercados de derivativos, desde que com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. As operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e futuros quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pela CVM e pelo Banco Central do Brasil ("BACEN").



Artigo 9. O Fundo buscará manter uma carteira de ativos financeiros com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, que possibilite a caracterização do Fundo como de longo prazo para fins tributários, sem, contudo, o compromisso de atingi-la.

Artigo 10. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pela GESTORA, com base no patrimônio líquido da Classe de Cotas Única, cabendo à GESTORA, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo da responsabilidade da GESTORA, o ADMINISTRADOR deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

Parágrafo Segundo Na hipótese prevista no Parágrafo Primeiro acima, a GESTORA deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Terceiro Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto na regulação vigente, o ADMINISTRADOR poderá ser determinado pela CVM, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a realizar a convocação de Assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

- I – incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas, se houver;
- II – cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada à GESTORA a ser eventualmente substituído; ou
- II – liquidação.

Artigo 11. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro e investidor pela Classe de Cotas Única devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

Parágrafo Primeiro Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme ANEXO I, deve-se observar, ao menos, uma das seguintes condições:



I – ser registrado em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou

II – ter sua existência diligentemente verificada pelo administrador ou pelo custodiante da Classe de Cotas Única, conforme definido em regulamento, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Segundo Se permitido à Classe de Cotas Única o investimento em ativos financeiros no exterior, conforme ANEXO I, as operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I – sejam registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;

II – sejam informadas às autoridades locais;

III – sejam negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV – tenham, como contraparte, instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo Terceiro A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

I – O CUSTODIANTE da Classe de Cotas Única deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior;

II – A GESTORA deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos



cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da Classe de Cotas Única.

Artigo 12. A Classe de Cotas Única poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte, direta ou indiretamente, um mesmo emissor ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, até o montante equivalente a totalidade do seu Patrimônio Líquido.

Artigo 13. A GESTORA procurará atingir o objetivo de investimento da Classe de Cotas Única através da gestão ativa de investimentos e da aquisição e alienação de ativos financeiros. A seleção dos ativos e suas respectivas alocações na Carteira da Classe de Cotas Única serão definidas pela GESTORA, conforme suas próprias técnicas de análise.

Artigo 14. A Classe de Cotas Única poderá estar exposta à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

Artigo 15. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number, ou, alternativamente ao código ISIN, a critério da CVM, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

CAPÍTULO III

DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 16. As cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações a todos os cotistas.

Parágrafo Primeiro. Independentemente de aprovação pela Assembleia Geral, a Administradora pode, a qualquer tempo, conforme orientação da Gestora, emitir cotas do Fundo. As cotas têm valor unitário de R\$1,00 (um real) na data da sua primeira integralização.

Parágrafo Segundo. Fica autorizada a subscrição das cotas do Fundo por conta e ordem dos investidores, que poderá ser realizada por distribuidor contratado pelo Fundo ("Distribuidor"), nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.



Parágrafo Terceiro. A qualidade de cotista caracteriza-se (a) pela adesão do investidor aos termos deste Regulamento; e (b) (1) pela inscrição do nome do investidor no registro de cotistas do Fundo; ou (2) exclusivamente em caso de subscrição por conta e ordem, pela inscrição do nome do Distribuidor, acrescido do código atribuído pelo Distribuidor a cada investidor, no registro de cotistas do Fundo. Cada cotista é responsável por manter os seus dados atualizados perante a Administradora ou o Distribuidor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. É admitida a subscrição por um mesmo cotista da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo. Não há, portanto, critérios de dispersão das cotas. Não há valores mínimos ou máximos de aplicação ou de manutenção para permanência dos cotistas no Fundo.

Parágrafo Quinto. O valor da cota do Fundo é calculado, diariamente, como o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pela quantidade de cotas em circulação, no encerramento de cada Dia Útil ("Cota de Fechamento").

Artigo 17. A aplicação e o resgate das cotas serão efetuados por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou qualquer outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, com destino ou origem na conta do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Único. Não é admitida a utilização de ativos financeiros na integralização ou no pagamento do resgate das cotas.

Artigo 18. As Cotas do FUNDO somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidaria

Artigo 19. As aplicações no Fundo deverão ser realizadas de acordo com os horários e os limites de movimentação estabelecidos (1) pela Administradora; ou (2) em caso de subscrição por conta e ordem, pelo Distribuidor.

Parágrafo Primeiro. As aplicações somente serão consideradas realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta do Fundo e desde que o cadastro do investidor esteja atualizado (a) junto à Administradora; ou (b) em caso de subscrição por conta e ordem, junto ao Distribuidor.

Parágrafo Segundo. Nas aplicações, deve ser utilizado o valor da Cota de Fechamento em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta do Fundo.

Parágrafo Terceiro. É facultado à Administradora suspender, a qualquer momento, novas aplicações no Fundo. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede



a reabertura posterior do Fundo para aplicações. Tendo em vista o público-alvo do Fundo, a Administradora poderá suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 20. A distribuição das cotas independe de prévio registro na CVM. A distribuição das cotas do Fundo poderá ser realizada pelo Distribuidor, por conta e ordem dos investidores.

Artigo 21. As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos previstos no artigo 16 da Resolução CVM nº 175/22.

Artigo 22. As solicitações de resgates das cotas somente poderão ser realizadas a partir do término do prazo de 2 (dois) anos a contar da data da primeira integralização de cotas do Fundo ("Prazo de Carência").

Parágrafo Primeiro. Após o término do Prazo de Carência, os resgates das cotas poderão ser solicitados pelos cotistas do Fundo e serão pagos, pelo valor da Cota de Fechamento apurado na Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate, ao término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos a contar da Data do Pedido de Resgate ("Prazo de Pagamento do Resgate").

Parágrafo Segundo. Para fins deste Regulamento: (a) "Data do Pedido de Resgate" é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua titularidade, respeitados os horários e os limites de movimentação estabelecidos (1) pela Administradora; ou (2) exclusivamente em caso de subscrição por conta e ordem, pelo Distribuidor; (b) "Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate" é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate solicitado e que corresponde ao Dia Útil imediatamente anterior ao último dia do Prazo de Pagamento do Resgate; e (c) "Data de Pagamento do Resgate" é a data do efetivo pagamento, pelo Fundo, do valor líquido devido ao cotista que efetuou o pedido de resgate das cotas, correspondente ao último dia do Prazo de Pagamento do Resgate ou, caso este não seja um Dia Útil, ao Dia Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo Terceiro. Deverão ser deduzidos, dos valores a serem pagos aos cotistas a título de resgate das cotas do Fundo, quaisquer despesas e encargos do Fundo, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, conforme o caso.

Artigo 23. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à Administradora declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, observado o disposto no artigo 44 da Resolução CVM nº 175/22.



Parágrafo Único. O Fundo permanecerá fechado para novas aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 24. Para efeitos deste Regulamento, considera-se “Dia Útil” cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

Parágrafo Primeiro. Não será realizada a aplicação ou o resgate das cotas em dias que não sejam Dias Úteis. O Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das cotas e de realização da aplicação ou do resgate das cotas.

Parágrafo Segundo. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive as obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito dos cotistas a qualquer acréscimo.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 25. As quantias que forem atribuídas ao Fundo, a qualquer título, advindas dos ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo serão incorporadas ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO V

DA INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Patrimônio Líquido Negativo

Artigo 26. A existência de um passivo exigível superior ao ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 27. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução CVM nº 175. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento, caso existam. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade



Artigo 28. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução CVM nº 175. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 29. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 30. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 31. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 32. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, caso existentes, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 33. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

CAPÍTULO VI ANTICORRUPÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Artigo 34. A Administradora, a Gestora e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que (a) não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, "Grupo Econômico") ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, "Representantes") incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e (b) têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes pode:



(1) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;

(2) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;

(3) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, pagamento ou promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer "oficial do governo" (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo ou de entidade de propriedade ou controlada por um governo ou organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter uma vantagem indevida com violação da lei aplicável;

(4) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;

(5) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole quaisquer leis e regulamentações, incluindo, mas não se limitando às leis anticorrupção, assim entendidas como quaisquer leis anticorrupção, incluindo, sem limitação, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) e o UK Bribery Act (em conjunto, "Leis Anticorrupção"); ou

(6) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

Artigo 35. A Administradora, a Gestora e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido e cumprir e se comprometem a cumprir as obrigações de (a) conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis; e (b) instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção aplicáveis (em conjunto, "Obrigações Anticorrupção").

Artigo 36. A Administradora e a Gestora assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, à Administradora ou à Gestora, conforme o caso, a respeito (a) de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra a Administradora ou a Gestora, ou qualquer dos integrantes dos seus respectivos Grupos Econômicos ou dos seus respectivos Representantes; (b) de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou (c) do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.



Parágrafo Primeiro – Cada cotista assume, individualmente e sem solidariedade com os demais cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora e a Gestora a respeito (a) de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o cotista, ou qualquer dos integrantes do seu Grupo Econômico ou dos seus Representantes, conforme aplicável; (b) de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou (c) do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

Parágrafo Segundo – Os compromissos assumidos no caput e no Parágrafo Primeiro são obrigações permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração.

Artigo 37. A Administradora, a Gestora e os cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem, no seu melhor conhecimento, qualquer dos seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (b) no curso de um processo judicial criminal ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (c) condenado ou indiciado sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (d) listado em alguma entidade governamental, tampouco conhecido ou suspeito de práticas de terrorismo e/ou lavagem de dinheiro;
- (e) sujeito a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (f) banido ou impedido, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

Artigo 38. A Administradora, a Gestora e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção, envolvendo lavagem de dinheiro, tráfico de drogas ou terrorismo.

Artigo 39. A Administradora, a Gestora e os cotistas do Fundo declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que (a) os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo; e (b) informarão imediatamente, por escrito, a nomeação de qualquer dos seus respectivos Representantes como funcionário público ou empregado do governo.

Artigo 40. A Administradora, a Gestora e os cotistas do Fundo se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a (a) cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; (b) monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e (c) deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.



Artigo 41. Caso o Fundo, a Administradora, a Gestora e/ou os cotistas do Fundo venham a ser envolvidos em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação praticada pela Administradora, pela Gestora e por qualquer dos cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Administradora, a Gestora e/ou os cotistas em sua defesa.

Artigo 42. A Administradora, a Gestora e os cotistas do Fundo se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação ambiental e trabalhista em vigor aplicáveis à condição de seus negócios, inclusive relativa à não utilização de mão de obra infantil e/ou em condições análogas às de escravo e/ou a não discriminação de raça e gênero e aos direitos dos silvícolas e/ou à saúde e segurança ocupacional, assim como não adotar práticas que incentivem a prostituição, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das atividades descritas em seu objeto social. A Administradora, a Gestora e os cotistas obrigam-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor.



QUADRO DE LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro			
Grupo	Ativo	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
		Mínimo	Máximo
I	Cotas de fundos de investimento financeiro registrados com base na RCVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro registrados com base na RCVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na RCVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores qualificados registrados com base na RCVM 175	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento imobiliário	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios	0%	100%
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	0%	100%
	Certificados de recebíveis imobiliários	0%	100%
	Outros ativos financeiros não previstos nos grupos II e III desta tabela "Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro"	0%	100%
II	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento em fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCVM 175	0%	100%



	Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na RCVM 175	0%	100%
III	Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	100%
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no grupo I desta tabela "Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro", desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	0%	100%
	Notas promissórias, debêntures e ações, desde que emitidas por companhia aberta e objeto de oferta pública	0%	100%
	Contratos derivativos	0%	100%

Limites de Concentração por Emissor		
Emissor	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)	
	Mínimo	Máximo
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	20%
Companhia aberta	0%	100%
Fundo de investimento	0%	100%
Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN	0%	100%
União Federal, Estados, Municípios ou o Distrito Federal (administração direta ou indireta)	0%	100%

Outros Limites	Limites (sobre o Patrimônio Líquido)
Derivativos	
Proteção da carteira (<i>hedge</i>)	Permitido
Alavancagem	VEDADO
Crédito Privado	



Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal	Até 100%
Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior	Até 40%
Administradora e Gestora	
Operações em que a Administradora, a Gestora, parte a qualquer uma delas relacionada ou fundos de investimento ou veículos de investimento por qualquer uma delas administrados e/ou geridos atuem como contraparte	Permitido
Títulos ou valores mobiliários (exceto ações) de emissão da Administradora, da Gestora ou de parte a qualquer uma delas relacionada	Até 5%
Cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por parte a qualquer uma delas relacionada	Até 100%
Ações de emissão da Administradora ou da Gestora	VEDADO